



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123270-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante ISILDA DE ALMEIDA GATTO, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123270-56.2025.8.26.0000

Agravante: Isilda de Almeida Gatto

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Lins

Voto nº 12.398

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário.

Agravante contesta decisão que exigiu apresentação de procuração com firma reconhecida e outros documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da petição inicial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de reconhecimento de firma e apresentação de documentos adicionais configura medida excessiva e desnecessária, violando princípios constitucionais e processuais.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida está fundamentada na necessidade de controle do abuso do direito de demandar, em conformidade com as recomendações do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 34/38 dos autos originários), proferida em denominada ação declaratória de nulidade/exigibilidade cumulada com indenização por danos materiais e morais (Processo nº 1000473-02.2025.8.26.0322), nos seguintes termos:

“(...) Tem havido um crescimento vertiginoso de ações predatórias. Tratando-se de anomalia que afeta todos os tribunais de justiça, o CNJ editou a Recomendação 159/2024, prevendo medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. O Anexo A da referida Recomendação traz uma lista exemplificativa de 20 condutas processuais potencialmente abusivas. A presente ação enquadra-se

claramente em pelo menos três itens do Anexo A, quais sejam, 7, 12 e 13, in verbis: (...) 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto; (...) 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir; 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; (...) disposto nos itens 2 e 10, do Anexo B da Resolução 159/2024 - CNJ, emende a parte autora a inicial, a fim de juntar: i) procuração com firma reconhecida por autenticidade; ii) declaração de próprio punho da parte autora de que tem ciência da existência desta ação, descrevendo seu objeto, igualmente com firma reconhecida por autenticidade; iii) prova de tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização da pretensão resistida. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Dado o expressivo volume de ações como esta, isto é, com fortes indícios de litigância abusiva que a Comarca de Lins tem recebido, tornar-se-ia sobremaneira custosa e inviável ao Poder Judiciário local a intimação de cada um dos autores para escuta e coleta de informações, considerado especialmente o quadro reduzido de servidores. Assim sendo, determina-se a juntada de procuração com firma reconhecida, que gerará a quem aparentemente está litigando de forma abusiva desembolso módico, oportunizando-lhe o afastamento de tais indícios sem se prejudicar ainda mais o funcionamento do cartório judicial. Anote-se que as exigências são razoáveis e, em contrapartida, é a parte autora quem deu causa à existência de indícios de litigância abusiva, o que, em última análise, afasta o interesse processual legítimo e ético. Logo, não se está impedindo o acesso da parte à jurisdição. Está se buscando o equilíbrio entre a necessidade de realização de diligências causada pela própria parte e a preservação do funcionamento minimamente adequado da máquina judiciária, observando-se o disposto no art. 6º do CPC. Outrossim, tendo em vista o disposto no item 4 do Anexo B da Resolução

159/2024 - CNJ, para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual traga a parte autora no mesmo prazo: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e do último holerite; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (completa) ou prova de que é isento da obrigação de realizar tal declaração. (...)”.

A agravante argumenta, em síntese, que a procuração foi assinada em 19.03.2025, com poderes específicos para propositura da presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito contra o Sindicato Amar Brasil Clube de Benefícios.

Afirma que a exigência de reconhecimento de firma imposta pelo juízo é medida excessiva e desnecessária, sobretudo diante da hipossuficiência econômica da parte, já reconhecida nos autos por meio do pedido de justiça gratuita.

Alega que tal exigência não encontra respaldo legal, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou diante de fundada dúvida quanto à veracidade do documento, o que não ocorre no caso.

Defende a tese de que a determinação afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), além de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, basilares no processo civil contemporâneo.

Sustenta que a imposição de pagamento de taxas cartorárias para reconhecimento de firma, especialmente de parte economicamente vulnerável, representa verdadeira barreira de acesso à justiça, incompatível com o espírito do CPC/2015 e com a natureza social da demanda.

Enfatiza que a Lei nº 8.906/94 não exige tal formalidade, nem sequer em outorga de poderes especiais e, além disso, o advogado goza de fé pública ao declarar a autenticidade de cópias, conforme art. 1º da Lei

11.925/09, art. 11, §1º, da Lei 11.419/06 e art. 425, IV, do CPC.

Informa que a assinatura da procuração nos autos foi feita digitalmente, com autenticação por caneta digital, biometria facial e múltiplos fatores de verificação (telefone, e-mail, geolocalização e IP), por meio da plataforma “ZapSign”, em conformidade com a MP 2.200-2/2001 e a Lei 14.063/2020.

O documento conta, ainda, com “QR Code”, “token” e “hash” para verificação da autenticidade.

Tece considerações sobre a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, que admite o uso de assinaturas digitais não vinculadas à ICP-Brasil, desde que aceitas pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento, como ocorre no caso concreto.

Afirma ser infundada qualquer tentativa de associar a atuação da patrona à prática de advocacia predatória, afirmando que a atuação em massa, especialmente na defesa de consumidores vulneráveis, como aposentados e pensionistas, é legítima, ética e desempenha relevante função social.

Além disso, entende que a decisão agravada, além de desproporcional, carece de fundamentação adequada, violando o art. 93, IX, da CF e o art. 11 do CPC, não podendo ser pretexto para cerceamento de direitos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, provimento ao recurso declarando nula a decisão, subsidiariamente, *“seja reformada a r. decisão agravada, afastando a necessidade da juntada dos documentos solicitados”*.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

Defiro a gratuidade judiciária para processamento deste

recurso, sem prejuízo da análise do pedido de justiça gratuita pelo juízo *a quo*.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão recorrida.

Trata-se de ação na qual a agravante afirma ter identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, cuja origem desconhece, não tendo autorizado o desconto.

A decisão recorrida identificou a lide como demanda predatória, exigindo apresentação de procuração com firma reconhecida e outras exigências comprobatórias para seguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apesar dos argumentos expostos pelo agravante, a decisão recorrida está bem fundamentada e as providências exigidas são compatíveis com o controle do abuso do direito de demandar, sendo justificadas.

O Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede, recomenda cautela por conta do *“elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”*.

As recomendações da E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - CGJ e do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE visam identificação e enfrentamento da chamada “litigância” ou “litigiosidade predatória”, obstando o impacto negativo na prestação jurisdicional.

No caso *sub judice*, não há irregularidade na determinação do juízo *a quo*, que apenas adotou as cautelas necessárias na análise de ações, como é o caso.

Nesse sentido, esta E. Corte já vem se posicionando:

“Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Sentença de extinção - Falta de pressuposto de constituição processual - Recurso da parte autora - Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão - Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC - Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado - Diligência não cumprida - Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido”. (Apelação n. 1006507-54.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Eloy Estevão Troly, j. 03/05/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação n. 1008629-40.2022.8.26.0077, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. César Zalaf, j. 27/04/2023).

“Apelação - Ação de obrigação de cumulada com revisional de contrato - Determinação de apresentação de nova procuração - Providência não cumprida - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil - Necessidade de nova procuração, porquanto a apresentada consta poderes genéricos - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Extinção que deve ser mantida Recurso do autor improvido”. (Apelação n. 1015998-19.2022.8.26.0196, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Thiago de Siqueira, j. 27/04/2023).

“DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinada a apresentação de procuração com firma

reconhecida - Possibilidade (art. 654, § 2º, do CC) - Indícios de litigância predatória - Recomendada cautela, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (AI n. 2080465-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Paulo Alcides, j. 19/04/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória - Medida justificada - Decisão mantida - Recurso não provido”. (AI n. 2015882-65.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Heraldo de Oliveira, j. 03/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato bancário - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida pela autora - Inconformismo da requerente - Cautela do Juízo necessária - Advogado ajuizou inúmeras ações semelhantes contra a mesma ré - Observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI n. 2003527-23.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 27/02/2023).

“Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização - Emenda da inicial - Determinação para juntada de conta de consumo atualizada em nome da autora e de nova procuração específica para os autos, com firma reconhecida - Admissibilidade - Cautela do Magistrado em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Análise da jurisprudência - Recurso improvido”. (AI n. 2271037-06.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Souza Lopes, j. 17/02/2023).

“Agravado de instrumento - Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário - Insurgência em face de decisão que determinou a juntada de procuração com poderes específicos à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial - Improcedência do inconformismo - Providência necessária, nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Documento de fácil providência ao autor e seu causídico - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido. (AI n. 2001467-77.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 09/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - ajuizamento da ação com características de demanda predatória - concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial de juntada de procuração por instrumento público - inexplicável resistência do advogado da agravante em cumprir a determinação - ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada agravo desprovido”. (AI n. 2277035-52.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Castro Figliolia, j. 13/12/2022).

“Agravado de instrumento - Produção antecipada de provas - Determinação para que a autora junte procuração com firma reconhecida e cópia dos documentos pessoais, devidamente autenticados e legíveis para ratificar o ajuizamento da ação - Cautela que encontra respaldo no Comunicado CG-02/2017 - Situação que permite a manutenção da ordem impugnada - Recurso desprovido.”. (AI n. 2233681-50.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 12/01/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão contratual c/c restituição de valores e danos morais - Determinação de juntada de nova procuração e declaração de pbreza com firmas reconhecidas por autenticidade - Insurgência da parte autora - Improcedência do inconformismo - Providência necessária, nos termos do Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Documento de fácil providência pela autora e seu causídico - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195055-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)*

A decisão em questão adota as precauções necessárias, especialmente diante da suspeita de abuso do direito de acesso à jurisdição.

Nesse contexto, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator